



**PARECER N°** 844/2020/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.131552/2015-07  
**INTERESSADO:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 001833/2015 **Lavratura do Auto de Infração:** 02/09/2015

**Crédito de Multa (SIGEC):** 660.651/17-2

**Infração:** não manter em funcionamento de modo ininterrupto o atendimento presencial por no mínimo duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 4º, §3º, da Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011

**Data da infração:** 02/09/2015 **Hora:** 01:23 **Local:** Aeroporto Internacional Galeão/Antônio Carlos Jobim (SBGL)

**Proponente/Membro Julgador:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

### 1. **RELATÓRIO**

#### 1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.131552/2015-07, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660.651/17-2.

O Auto de Infração nº 001833/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/09/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c art. 4º, §3º, da Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 02/09/2015 Hora: 01:23 Local: Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro

(...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não manter em funcionamento de modo ininterrupto o atendimento presencial por no mínimo duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano

#### DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

No dia 02/09/2015, durante fiscalização no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Antônio Carlos Jobim, constatou-se que a empresa aérea Azul Linhas Aéreas S.A. deixou de manter em funcionamento no local destinado ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto, o

atendimento presencial por, no mínimo, duas horas após pouso no aeroporto. Verificou-se que a última operação da empresa aérea, antes da constatação, ocorreu em SBGL às 00h05, voo nº A4292, oriundo do Aeroporto de Cuiabá (SBCY). O balcão de atendimento da empresa aérea não se encontrava tripulado durante abordagem da fiscalização à 01h23min, não tinha funcionários no aeroporto para maiores informações.

## 1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 000617/2015, de 19/09/2015 (fl. 02), com a seguinte descrição:

Dos Fatos:

No dia 02/09/2015, durante fiscalização no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Antônio Carlos Jobim, constatou-se que a empresa aérea Azul Linhas Aéreas S.A. deixou de manter em funcionamento no local destinado ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas após pouso no aeroporto. Verificou-se que a última operação da empresa aérea, antes da constatação, ocorreu em SBGL 00h05min voo nº A4292, oriundo do Aeroporto de Cuiabá (SBCY). O balcão de atendimento da empresa aérea não se encontrava tripulado durante abordagem da fiscalização à 01h23min, não tinha funcionários no aeroporto para maiores informações.

Da decisão:

considerando o acima exposto e um fulcro no que dispõe o Art. 4º § 3º da Resolução 196/2011 c/c Art. 302, Item III, letra "u" da LEI 7565/86, foi lavrado o AI Nº 001833/2015

OBS. fotos em anexo.

Constam nos autos as fotos referentes ao RF 000617/2015 às fls. 03/04.

## 1.3. **Defesa do Interessado**

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 25/09/2015 (fl. 01). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

Certidão de Decurso de Prazo datado de 08/01/2016 (fl. 05).

Emitido Despacho nº 3/2016/NURAC/GIG/ANAC, de 08/01/2016 (fl. 06), encaminhando o processo para Gerente Geral de Ação Fiscal para as providências necessárias.

## 1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 31/10/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e com agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 07/08.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 303(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC, documento assinado eletronicamente em 12/07/2017 (SEI nº 0853754), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Emitido o Despacho COJUG em 24/07/2017 (SEI nº 0895841), encaminhando os autos para a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/07/2017 (SEI nº 0923930), o Interessado solicitou vistas aos autos conforme processo anexado nº 00058.523444/2017-18 e apresentou recurso em 31/07/2017 (processo anexado 00066.517635/2017-33, SEI nº 0916525).

Em suas razões, o Recorrente aduz quanto à tempestividade do recurso e requer a concessão de efeito

suspensivo, mencionando o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Alega que a “*decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merecerá integral reforma*”. Declara que “*o último voo recebido pela AZUL no aeroporto de Santos Dumont, no dia 02/09/2015 foi o AD 4292, às 00h05.*” Alega que “*o Aeroporto de Santos Dumont não opera nas madrugadas, inclusive seu posto médico é operado apenas até às 00h00*”. Ainda, justifica que não é possível que o SAC presencial da AZUL permaneça operando até 01h23min devido à limitação de horário da infraestrutura aeroportuária fornecida e entende que o fato serve como “*excludente de culpabilidade*”, devendo a multa ser anulada.

Alega equívoco na dosimetria multa e afirma que “*em atenção ao princípio da eventualidade, a multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie*”. Menciona o previsto no art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aduz que esta Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação e declara que o valor deveria ser o mínimo estipulado pela tabela, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Menciona o previsto no artigo 64 da Lei nº 9.784/99, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, sob a justificativa que a fundamentação não se coaduna com a realidade dos acontecimentos.

Afirma que entendimento diverso ao apresentado, se configura “*abusividade*” e “*absoluta falta de razoabilidade*”. Ao final, apresenta seu entendimento que cabe a reforma da decisão tendo em vista que “*a fundamentação que culmina na condenação da Recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos*”. Caso não seja reformada, requer a redução da multa ao seu mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ao final, em sua conclusão, o Interessado requer: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 001833/2015, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade; c) caso não seja esse entendimento, seja o recurso provido, declarando-se a nulidade da infração aplicada ou, alternativamente, a redução da multa ao patamar mínimo, considerando a atenuante citada.

Tempestividade do recurso certificada em 08/08/2017 – SEI nº 0936665.

#### 1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/07/2018 (SEI nº 1949888), encaminhando o processo para análise e deliberação.

Em Despacho, de 30/09/2019 (SEI nº 3534835), o presente processo retornou à Secretaria da ASJIN para encaminhamento do expediente ao setor técnico responsável pela conversão do processo físico (Coordenadoria de Julgamento e Gestão de Processos Administrativos Sancionadores – COJUG), para que se promova a correção, instruindo os autos com a documentação completa pertinente e devidamente assinada no presente processo, nos termos do Parecer nº 1206/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3534053).

Em Despacho, de 21/10/2019 (SEI nº 3639149), o presente processo retornou à Secretaria da ASJIN, para dar continuidade aos trâmites cabíveis, sendo informado que o volume de Processo 0343909 foi corretamente digitalizado e está de acordo com o processo físico e que o Termo de Encerramento de Trâmite Físico COJUG 0366204 foi assinado.

Anexado aos autos o Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 5087752).

É o relatório.

## 2. PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

### 2.1. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a empresa aérea AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor quando, no dia 02/09/2015, deixou de manter em funcionamento no local destinado ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas após pouso no Aeroporto Internacional Galeão/Antônio Carlos Jobim (SBGL).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

A Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011, norma vigente à época do fato, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de atendimento – presencial, por telefone e por meio da rede mundial de computadores (internet) – prestado ao passageiro pelas empresas de transporte aéreo regular. Em seu art. 4º, §3º, determina o horário de atendimento presencial aos passageiros nos aeroportos nos seguintes termos:

Resolução ANAC nº 196/2011

**Art 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:**

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

II - sítio eletrônico na internet, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro; e

III - central telefônica.

§ 1º A quantidade de passageiros movimentados anualmente pela empresa em cada aeroporto, a

que se refere o inciso I, será calculada pela soma dos embarques, desembarques e conexões verificados no ano imediatamente anterior, e será disponibilizada no sítio da ANAC na internet.

§ 2º A estrutura a que se refere o inciso I deverá ser montada em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens.

**§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.**

**(grifo nosso)**

Da análise dos dispositivos acima, observa-se que a empresa de transporte aéreo propiciará o acesso aos seus passageiros de canais de atendimento ininterrupto para recebimento e processamento de queixas e reclamações, no qual, a mesma precisará ter uma estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano. Da mesma forma, o horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

### 3.2. *Das Alegações do Interessado*

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Certidão de Decurso de Prazo (fl. 05). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 25/09/2015 (fl. 01), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em recurso, o Interessado alega que a decisão apresenta equívocos com relação à aplicação da multa, merecendo reforma. Declara que “o último voo recebido pela AZUL no aeroporto de Santos Dumont, no dia 02/09/2015 foi o AD 4292, às 00h05.” Alega que “o Aeroporto de Santos Dumont não opera nas madrugadas, inclusive seu posto médico é operado apenas até às 00h00”. Ainda, justifica que não é possível que o SAC presencial da AZUL permaneça operando até 01h23min devido à limitação de horário da infraestrutura aeroportuária fornecida e entende que o fato serve como “*excludente de culpabilidade*”, devendo a multa ser anulada.

Contudo, afasta-se a alegação do Recorrente de excludente de culpabilidade, tendo em vista que a ocorrência se deu no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Antônio Carlos Jobim (SBGL), conforme Auto de Infração nº 001833/2015 (fl. 01) e 'Relatório de Fiscalização' 000617/2015 (fl. 02). Portanto, no presente caso, não cabe anulação do Auto de Infração, nem mesmo o cancelamento da multa imposta.

Quanto à alegação quanto ao valor aplicado em decisão de primeira instância e à aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes com base nos incisos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), cabe dizer que estas questões serão abordadas em dosimetria da pena nesta proposta.

No caso em tela, a fiscalização confirma que o Interessado deixou de manter em funcionamento no local destinado ao atendimento a passageiros, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas após pouso no aeroporto, fato constatado em 02/09/2015. Verificou-se que a última operação da empresa aérea, antes da constatação, ocorreu em SBGL 00h05min voo nº A4292, oriundo do Aeroporto de Cuiabá (SBCY). O balcão de atendimento da empresa aérea não se encontrava tripulado durante abordagem da fiscalização à 01h23min, não tinha funcionários no aeroporto para maiores informações.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o

que, no caso em tela, não ocorreu.

Assim, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A descumpriu a legislação vigente, quando constatado que, em 02/09/2015, a empresa deixou de manter em funcionamento de modo ininterrupto o atendimento presencial por no mínimo duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da art. 4º, §3º, da Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 001833/2015, de 02/09/2015, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 4º, §3º, da Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

Quanto à alegação de abusividade e falta de razoabilidade, cabe dizer que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto

por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

Ainda, não obstante ao pedido e alegações do Recorrente, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a aplicação de multas e os valores das multas são estabelecidos conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Vale ainda ressaltar que o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

Dessa maneira, no presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

#### 4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Cumprir mencionar que, em recurso, o interessado requer a aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Contudo, segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, integral reforma da decisão, inexistência de comprovação de prática infracional, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada ou pedido de anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

##### SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações recursais trazidas pelo Interessado (como exemplo: “decisão padece de sérios equívocos em relação a aplicação da multa, razão pela qual merece integral reforma”, “a fundamentação que culmina na condenação da Recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos”) são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da

infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 02/09/2015 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 5087752, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (02/09/2015). Portanto, não cabe a aplicação dessa atenuante.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008).

#### 4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

### 5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2020.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil





Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/12/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5076520** e o código CRC **F4409D96**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 773/2020**

PROCESSO Nº 00065.131552/2015-07

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, CNPJ 09.296.295/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal (SFI), proferida em 31/10/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001833/2015, pela prática por não manter em funcionamento de modo ininterrupto o atendimento presencial por no mínimo duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano. A infração foi capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 4º, §3º, da Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 844/2020/CJIN/ASJIN – SEI nº 5076520], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, monocraticamente, DECIDO:

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, CNPJ 09.296.295/0001-60, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001833/2015, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 4º, §3º, da Resolução ANAC nº 196, de 24/08/2011, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem o reconhecimento de atenuante ou agravante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.131552/2015-07 e ao Crédito de Multa nº 660.651/17-2.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/12/2020, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5076521** e o código



CRC 5943D443.

---

Referência: Processo nº 00065.131552/2015-07

SEI nº 5076521